

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA N°

Acrescente-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, §§ 4º e 5º ao art. 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art.

15-D.

§ 4º Serão beneficiados pelo Programa de Financiamento Estudantil estudantes cuja renda familiar **per capita** não seja superior a 5 s. m. (cinco salários mínimos), salvo para os financiamentos que tenham, como fonte de recurso, o disposto no inciso V do 1º do art. 6º-G desta Lei, caso em que a renda familiar **per capita** poderá ser superior a este limite, nos termos do disposto nesta Lei e no regulamento.

§ 5º Estudantes com renda familiar mensal bruta **per capita** de até três salários-mínimos beneficiários do Programa de Financiamento Estudantil desfrutarão das mesmas taxas de juros aplicadas aos beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil, nos termos desta Lei.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

No Novo Fies, embora tenha sido anunciada faixa de renda bruta mensal **per capita** de até 3 s. m. (três salários-mínimos) para a concessão de financiamentos por meio do Fundo de Financiamento Estudantil, este limite não foi incluído na redação da Medida Provisória nº 785/2017. Desse modo, esta Emenda tem o intuito de efetuar essa inclusão no texto normativo da Lei do Novo Fies.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em de julho de 2017.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Deputada Federal

DEMOCRATAS/TO

CD/17715.94763-91